



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234953 - PR (2026/0112895-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JOAO FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : JEAN CARLOS FROGERI - PR049205
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGIME INICIAL FECHADO. ART. 342 DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DO TRF4. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO E GUIA DEFINITIVA PELO JUÍZO DE CONHECIMENTO. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a expedição de mandado de prisão e de guia de recolhimento definitiva pelo juízo de conhecimento, nos termos do art. 342 da Consolidação Normativa do TRF4, e remetendo ao Juízo da Execução a análise de eventual prisão domiciliar humanitária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática podia ser proferida sem oitiva prévia do Ministério Público Federal, à vista da jurisprudência dominante; (ii) saber se é juridicamente adequada a expedição de mandado de prisão e de guia de recolhimento definitiva pelo juízo de conhecimento, em condenação a cumprir pena em regime inicial fechado, diante da Lei nº 7.210/1984; e (iii) saber se é possível formar a execução penal sem o prévio recolhimento para viabilizar, de imediato, a análise de prisão domiciliar humanitária pelo Juízo da Execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator pode decidir monocraticamente *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus* quando a matéria coincide com entendimento consolidado do STJ, não havendo nulidade pela ausência de oitiva prévia do Ministério Público Federal, assegurada a apreciação colegiada pelo agravo regimental.

4. Em condenação a pena privativa de liberdade em regime inicial fechado, a formação da execução penal pressupõe o cumprimento do mandado de prisão, regra da Lei n. 7.210/1984 afastável apenas em hipóteses extraordinárias reconhecidas nas instâncias ordinárias.

5. A aplicação do art. 342 da Consolidação Normativa do TRF4, pelo juízo de conhecimento, limita-se a operacionalizar atos necessários ao início da execução em regime fechado, sem usurpar a competência do Juízo da Execução no contexto delineado.

6. Não se verificou situação fática excepcional apta a dispensar o recolhimento prévio para a formação da execução, sendo inadequado

substituir o exame técnico do Juízo da Execução por deliberação anterior sem base empírica idônea.

7. O pedido de prisão domiciliar humanitária deve ser submetido ao Juízo da Execução após a expedição da guia definitiva, onde serão avaliadas as condições de saúde, acessibilidade e assistência intramuros, inexistindo constrangimento ilegal na exigência de início do cumprimento para inaugurar a competência executória.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 234953 - PR (2026/0112895-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : JOAO FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : JEAN CARLOS FROGERI - PR049205
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. REGIME INICIAL FECHADO. ART. 342 DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DO TRF4. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO E GUIA DEFINITIVA PELO JUÍZO DE CONHECIMENTO. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a expedição de mandado de prisão e de guia de recolhimento definitiva pelo juízo de conhecimento, nos termos do art. 342 da Consolidação Normativa do TRF4, e remetendo ao Juízo da Execução a análise de eventual prisão domiciliar humanitária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática podia ser proferida sem oitiva prévia do Ministério Público Federal, à vista da jurisprudência dominante; (ii) saber se é juridicamente adequada a expedição de mandado de prisão e de guia de recolhimento definitiva pelo juízo de conhecimento, em condenação a cumprir pena em regime inicial fechado, diante da Lei nº 7.210/1984; e (iii) saber se é possível formar a execução penal sem o prévio recolhimento para viabilizar, de imediato, a análise de prisão domiciliar humanitária pelo Juízo da Execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator pode decidir monocraticamente *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus* quando a matéria coincide com entendimento consolidado do STJ, não havendo nulidade pela ausência de oitiva prévia do Ministério Público Federal, assegurada a apreciação colegiada pelo agravo regimental.

4. Em condenação a pena privativa de liberdade em regime inicial fechado, a formação da execução penal pressupõe o cumprimento do mandado de prisão, regra da Lei n. 7.210/1984 afastável apenas em hipóteses extraordinárias reconhecidas nas instâncias ordinárias.

5. A aplicação do art. 342 da Consolidação Normativa do TRF4, pelo juízo de conhecimento, limita-se a operacionalizar atos necessários ao início da execução em regime fechado, sem usurpar a competência do Juízo da Execução no contexto delineado.

6. Não se verificou situação fática excepcional apta a dispensar o recolhimento prévio para a formação da execução, sendo inadequado substituir o exame técnico do Juízo da Execução por deliberação anterior sem base empírica idônea.

7. O pedido de prisão domiciliar humanitária deve ser submetido ao Juízo da Execução após a expedição da guia definitiva, onde serão avaliadas as condições de saúde, acessibilidade e assistência intramuros, inexistindo constrangimento ilegal na exigência de início do cumprimento para inaugurar a competência executória.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO FERREIRA RAMOS contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, na Ação Penal n. 5001245-06.2024.4.04.7005, pela prática do crime previsto no art. 334, *caput*, c/c art. 29, ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, sem substituição, com trânsito em julgado em 02/12/2025 para a defesa.

Em 19/12/2025, o Juízo da 4ª Vara Federal de Cascavel determinou a expedição de guia de recolhimento definitiva e de mandado de prisão, com alimentação do Banco Nacional de Medidas Penais e Registro, nos termos do art. 342 da Consolidação Normativa do TRF da 4ª Região.

O agravante impetrou *habeas corpus* preventivo na origem e informou possuir sequelas permanentes de poliomielite em membros inferiores, além de ter formulado, em 19/01/2026, pedido de readequação da forma de cumprimento da pena, pendente de apreciação.

Em 30/03/2026, neguei provimento ao presente RHC.

A defesa interpôs agravo regimental no qual sustenta que o agravante é pessoa com deficiência motora grave, dependente de andadores e muletas, e que o recolhimento ao cárcere comum, sem cela adaptada e sem garantia de continuidade dos tratamentos de saúde, tornaria a execução penal penosa e degradante, destoando da finalidade ressocializadora.

Argumenta, ainda, que a aplicação imediata do art. 342 da Consolidação Normativa do TRF da 4ª Região mitiga a Súmula n. 192 do STJ e viola os arts. 105, 107 e 108 da Lei n. 7.210/1984, por atribuir ao juízo de instrução atos próprios da execução penal, impedindo que o Juízo da Execução avalie previamente eventual adequação humanitária da forma de cumprimento da pena.

Aponta o precedente do HC n. 695110/SC, deste STJ, como paradigma a autorizar, em caráter excepcional, a formação da execução sem o prévio recolhimento, a fim de viabilizar a análise da prisão domiciliar humanitária.

Ressalta, por fim, a incidência da Lei n. 8.080/1990 e da Lei n. 13.146/2015, bem como dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, e invoca o princípio da colegialidade para submissão do tema ao órgão colegiado.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja exercido juízo de retratação e reformada a decisão monocrática, com o prosseguimento do recurso ordinário em *habeas corpus*; subsidiariamente, pleiteia a submissão do agravo ao órgão colegiado para seu provimento.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à alegação de que a decisão monocrática deveria ser submetida previamente ao Ministério Público Federal, a insurgência não prospera. A decisão agravada assentou a prerrogativa do relator para julgamento singular de *habeas corpus* e de recurso ordinário em *habeas corpus* quando a matéria se conforma com entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, sem que as normas regimentais que preveem a oitiva prévia do *Parquet* afastem tal competência. O agravante sustenta, em termos genéricos, a necessidade de submissão ao colegiado, mas não demonstra qualquer peculiaridade capaz de afastar a aplicação da orientação consolidada desta Corte. Nessa linha, mantém-se a correção formal e material do itinerário decisório adotado, não havendo nulidade nem prejuízo, sobretudo porque o agravo ora em exame propicia a apreciação colegiada.

No mérito, o argumento central relativo à expedição de mandado de prisão e de guia de recolhimento definitiva pelo juízo de conhecimento, à luz do art. 342 da Consolidação Normativa do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, igualmente não infirma os fundamentos da decisão agravada. A decisão monocrática destacou que, em condenação a pena privativa de liberdade em regime inicial fechado, a expedição da guia para execução definitiva pressupõe o cumprimento da ordem de prisão, como regra posta na Lei de Execução Penal, admitindo-se afastamento apenas em hipóteses extraordinárias.

O agravante invoca a Súmula n. 192 do Superior Tribunal de Justiça para afirmar incompetência do juízo de instrução, mas não evidencia contradição efetiva entre o ato praticado e a disciplina legal e jurisprudencial, que condiciona a formação da execução ao recolhimento, nem demonstra que o ato normativo interno, aplicado pelas instâncias ordinárias, tenha extrapolado a operacionalização do procedimento. Sem elementos novos, não se identifica ilegalidade flagrante na sequência adotada para início da execução em regime fechado.

Quanto à pretensão de admitir, desde logo, a formação da execução sem o recolhimento para viabilizar a análise do pedido de prisão domiciliar humanitária, o

argumento também não merece guarida. A decisão agravada assentou que benefícios próprios da execução devem ser submetidos ao Juízo da Execução, após a expedição da guia definitiva, destacando que a excepcionalidade apta a dispensar o recolhimento prévio não foi reconhecida pelas instâncias ordinárias. O agravante insiste em substituir o exame técnico do juízo competente por deliberação anterior à formação da execução, sem apontar quadro fático diverso do já apreciado e rejeitado, razão pela qual a alteração pretendida implicaria indevido revolvimento de matéria probatória, vedado na via estreita do recurso em *habeas corpus*.

No tocante à diferenciação do precedente indicado, a decisão monocrática consignou que a hipótese paradigmática envolvia situação de vulnerabilidade extrema e circunstâncias familiares e de saúde de alta gravidade e transitoriedade, o que justificou, excepcionalmente, a formação da execução sem o prévio recolhimento para análise de prisão domiciliar. O agravante, por sua vez, descreve quadro de deficiência motora crônica, estável e acompanhada por tratamentos contínuos, sem demonstrar agudização ou risco iminente que inviabilize o ingresso em estabelecimento prisional com adaptações e assistência médica. Nessas condições, a distinção fática permanece evidente, não se verificando a excepcionalidade necessária para afastar a regra legal de recolhimento prévio, tal como reconhecido pelas instâncias ordinárias. A mera reavaliação jurídica pretendida não suprime a necessidade de base empírica idônea, ausente no caso.

Por fim, a invocação de princípios constitucionais, da legislação de saúde pública e do estatuto da pessoa com deficiência, ainda que relevantes, não autoriza a inversão da competência do Juízo da Execução nem dispensa o cumprimento do mandado de prisão para início da execução em regime inicial fechado, sem que se identifique situação concreta que transcenda os meios ordinários de assistência e adaptação intramuros. O exame de eventual adequação humanitária do cumprimento da pena deverá ocorrer no âmbito próprio, após a formação da execução, conforme já determinado pelas instâncias ordinárias e reafirmado na decisão agravada, inexistindo constrangimento ilegal a ser reparado nesta sede.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 234.953 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0112895-9

Número de Origem:
50012450620244047005 50024965420264040000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO FERREIRA RAMOS

ADVOGADO : JEAN CARLOS FROGERI - PR049205

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO FERREIRA RAMOS

ADVOGADO : JEAN CARLOS FROGERI - PR049205

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026